



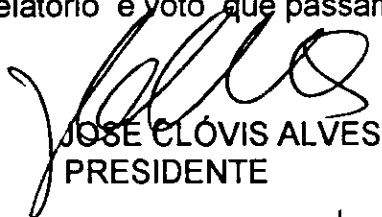
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

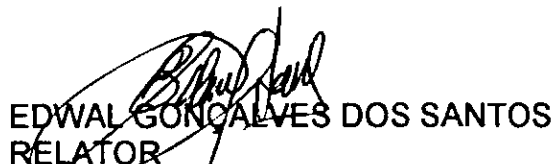
CLE06
Processo nº : 10315.000485/00-33
Recurso nº : 124.419
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS – EX : 1992.
Recorrente : SOCIEDADE CIVIL MÉDICA CIRÚRGICA
Recorrida : D.R.J. em FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.602

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - GARANTIA DE INSTÂNCIA - Não se toma conhecimento do recurso interposto contra decisão de autoridade monocrática se não atende ao contido nos § 3º e 4º do art 33 do Decreto 70.235/72 alterado pelo art. 32 da MP nº 2.075/2001; itens I, II e III do art. 2º do Decreto 3.717/2001 e §§ 3º e 4º do art. 3º da IN/SRF nº 26/2001.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CIVIL MÉDICA CIRÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de cumprimento ao pressuposto legal de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Processo nº : 10315.000485/00-33
Acórdão nº : 107-06.602

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO) , FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Processo nº : 10315.000485/00-33
Acórdão nº : 107-06.602

Recurso nº : 124.419
Recorrente : SOCIEDADE CIVIL MÉDICA CIRÚRGICA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste auto recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 458/459, protocolada em 25/07/2.000, da decisão prolatada às fls. 412/428 cientificada em 26/06/2.000, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA/CE, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração: fls. 37/45 relativo ao IRPJ; fls. 46/50 relativo ao PIS/REPIQUE; fls. 51/55 relativo ao FINSOCIAL; fls. 56/64 relativo ao COFINS; fls. 65/76 relativo ao I.R.FONTE, e fls. 77/103 relativo a CSLL - ano Calendário de 1.992.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas nas peças básicas das autuações:

I.R.P.J.

1 - "OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Omissão de Receita operacional, caracterizada pela não contabilização de parte da receita operacional bruta no ano calendário de 1.992 conforme demonstrativo de Postergação de omissão de receita, anexo ao presente auto de infração e que faz parte integrante e inseparável."

Enquadramento legal - Art. 157 e § 1º; 175; 178; 179; 387, inc. II do RIR/80.

2 - "CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS) - Valor do imposto de renda retido na fonte, contabilizado como despesas em setembro e não adicionado no lucro real. A base de cálculo e esse imposto na fonte constam do presente auto de infração item relativo à postergação de receita."

Processo nº : 10315.000485/00-33
Acórdão nº : 107-06.602

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157 e § 1º; 191 e §§; 192; 225 e § 1º, 2º, 3º; e 387, I do RIR/80. Art. 7º § 1º a 4º e 8º da Lei 8.541/92.

3 - "POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS. Referente os doze meses do ano calendário de 1.992."

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 155; 157 e § 1º; 171; 172; 173; 280; 281 e 387, II, do RIR/80.

PIS/REPIQUE

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 3º, § 2º da Lei Complementar 7/70.

FINSOCIAL

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 1º do DL. 1.940/82 - ref. Janeiro/março de 1.992.

COFINS

ENQUADRAMENTO LEGAL - Lei Complementar nº 70/91.

I.R.FONTE

**ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 35 da Lei nº 7.713/88.
(fls. 323 - Cls. 15ª C. Social 12º Dist. Do Lucro)**

C.S.L.L.

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92. Art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88

A Decisão Singular vem assim ementada:

"Assunto: I.R.P.J. - ANO-CALENDÁRIO 1.992".

Ementa:

Omissão de Receitas - A diferença entre as receitas faturadas e as receitas escrituradas evidencia a omissão de receitas, sendo cabível o lançamento de ofício sobre a parcela subtraída ao crivo da tributação.

Despesas não Dedutíveis - I.R.Fonte - Na apuração do lucro real é indedutível, como custo ou despesa, o imposto de renda retido na fonte em que o contribuinte seja o sujeito passivo.

Postergação de Imposto - inobservância do Regime de Competência. Para os efeitos da legislação do imposto de Renda, a competência da receita é definida quando da prestação efetiva dos serviços, não obstante a falta de

Processo nº : 10315.000485/00-33
Acórdão nº : 107-06.602

emissão de documento fiscal, quando da prestação dos serviços e a forma do recebimento da receita correspondente. Altera-se, entretanto, o lançamento para adequá-lo às disposições do PN.CST nº 02/96.

Assunto: Outros tributos ou Contribuições - Ano calendário 1.992.

Ementa: Tributação Reflexa - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido a íntima relação de causa efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes nos novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa - A multa de lançamento de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

As fls. 465/466 consta comunicação à atuada da negativa de seguimento do processo ante a falta do depósito recursal ou arrolamento de bens no montante do débito.

As fls. 468/469 complementação arrolamento de bens.

Acostado aos Autos os seguintes documentos:

 No seu apelo em síntese sustenta a recorrente:

É o relatório.



Processo nº : 10315.000485/00-33
Acórdão nº : 107-06.602

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Pela Resolução nº 107-0328 de 06-12-2.000, solicitou-se a informação sobre o arrolamento de bens no sentido de verificar se atendia as determinações para seguimento do recurso.

Retornando os autos, verificamos que as fls. nºs. 483 consta intimação ao contribuinte para apresentação de bem imóvel em substituição aos bens anteriormente apresentados, os quais foram questionados por este colegiado.

Ainda na intimação supra citada item 3 - foi alertado ao contribuinte que o não atendimento a presente intimação poderia implicar no não seguimento do recurso.

As fls. 486 o contribuinte recusa-se a ofertar o bem imóvel que possui, e torna a insistir no rol de bens constante das fls. 487.

Relevante o despacho da unidade preparadora fls. 528/9 que ao seu final assim se manifesta:

"Considerando que o contribuinte recusa-se a arrolar o bem imóvel integrante de patrimônio (fls. 486), entende-se que o arrolamento de bens apresentados não atende as condições previstas no art. 33 do Dec. Nº 70.235 de 1.972 (PAF), tendo em vista que na forma do § 4º do art. 3º da IN/SRF nº 26, de 2.001, serão arrolados outros bens integrantes do ativo permanente, somente quando a Pessoa Jurídica não possuir bens imóveis."

Processo nº : 10315.000485/00-33
Acórdão nº : 107-06.602

Assim dado a esse despacho, bem como não competir ao Conselho de Contribuintes manifestar-se sobre o arrolamento de bens, vez que tal incumbência cabe a unidade preparadora do PAF.

Não do conhecimento do recurso voluntário, por falta de atendimento ao contido nos § 3º e 4º do art 33 do Decreto 70.235/72 alterado pelo art. 32 da MP nº 2.075/2001; itens I, II e III do art. 2º do Decreto 3.717/2001 e §§ 3º e 4º do art. 3º da IN/SRF nº 26/2001.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS